



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 7/2019-CVM/DGG

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 09/2016

Reg. Col. nº 0810/2017

Acusado	Advogado
Almir Guilherme Barbassa	Nelson Laks Eizirik OAB/RJ nº 38.730
Guilherme de Oliveira Estrella	Nelson Laks Eizirik OAB/RJ nº 38.730
Jorge Luiz Zelada	Felipe Braz OAB/PR nº 69.406
José Sérgio Gabrielli de Azevedo	Carlos Roberto Siqueira Castro OAB/RJ nº 20.283
Maria das Graças Silva Foster	Maria Lucia Cantidiano OAB/RJ nº 33.754
Paulo Roberto Costa	Cássio Quirino Norberto OAB/PR nº 57.219
Renato de Souza Duque	Não constituiu advogado

Assunto: Pedido de produção de provas

Diretor Relator: Gustavo Machado Gonzalez

Relatório

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores (“SPS”) em conjunto com a Procuradoria Federal Especializada junto à Comissão de Valores Mobiliários (“PFE”) para apurar eventual descumprimento de deveres fiduciários por parte de diretores da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras (“Petrobras” ou “Companhia”), no que concerne à contratação da construção do navio-sonda Titanium Explorer.
2. As imputações podem ser segregadas em dois grupos.
3. O diretor Jorge Luiz Zelada é acusado por **(i)** ter direcionado o processo de contratação de construção de navio-sonda para a sociedade Vantage Deepwater Company (“VDC”), em troca de vantagem indevida; e **(ii)** ter autorizado, sem prévia deliberação da diretoria executiva, a assinatura do 2º Termo Aditivo ao Contrato com a sociedade VDC, em prejuízo à Petrobras. Em ambos os casos, lhe é imputada responsabilidade por infração ao artigo 155, *caput*, da Lei nº 6.404/1976.
4. Já os demais diretores são acusados por terem faltado com o dever de diligência quando da deliberação da contratação de construção de navio-

sonda com a sociedade VDC, em infração ao artigo 153 da Lei nº 6.404/1976.

5. Dentre os acusados, apenas José Sérgio Gabrielli de Azevedo e Jorge Luiz Zelada apresentaram pedidos de produção de provas.
6. Na defesa de José Sérgio Gabrielli de Azevedo[1], são apresentados os seguintes pedidos:
 - a) produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente oitiva de testemunhas, prova pericial que se fizer necessária e apresentação de documentos em prova e contraprova; e
 - b) requisição à Petrobras da Norma Interna da Petrobras de Contratação para bens e serviços por Sociedade Controlada Fora do Brasil, aprovada em 07.08.2008.
7. Em momento posterior, a defesa apresentou rol de testemunhas[2], para a produção de prova testemunhal. Nesse sentido, foram indicadas quatro pessoas que atuaram, à época dos fatos, como assessores ou funcionários do gabinete da Presidência da Petrobras. Por outro lado, não foi indicada a prova pericial a ser produzida, tampouco apresentados os supostos documentos em prova e contraprova.
8. Por sua vez, a defesa de Jorge Luiz Zelada[3] requereu a produção de prova oral consubstanciada na oitiva pessoal dos acusados, bem como de testemunhas, que viriam a ser arroladas em momento oportuno, o que até o momento não foi feito.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 2019

Gustavo Machado Gonzalez

Diretor Relator

[1] Fls. 1.365/1.403.

[2] Fls. 1.837/1.838.

[3] Fls. 1.412/1.519.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Machado Gonzalez, Diretor**, em 23/10/2019, às 16:34, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0865013** e o código CRC **E1C79CD2**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0865013** and the "Código CRC" **E1C79CD2**.*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

VOTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 09/2016

Reg. Col. nº 0810/2017

Acusado	Advogado
Almir Guilherme Barbassa	Nelson Laks Eizirik OAB/RJ nº 38.730
Guilherme de Oliveira Estrella	Nelson Laks Eizirik OAB/RJ nº 38.730
Jorge Luiz Zelada	Felipe Braz OAB/PR nº 69.406
José Sérgio Gabrielli de Azevedo	Carlos Roberto Siqueira Castro OAB/RJ nº 20.283
Maria das Graças Silva Foster	Maria Lucia Cantidiano OAB/RJ nº 33.754
Paulo Roberto Costa	Cássio Quirino Norberto OAB/PR nº 57.219
Renato de Souza Duque	Não constituiu advogado

Assunto: Pedido de produção de provas

Diretor Relator: Gustavo Machado Gonzalez

Voto

1. Trata-se de pedidos de produção de provas apresentados por dois ex-diretores da Petrobras. Nos termos do artigo 43, § 4º, da Instrução CVM nº 607/2019, submeto meu voto à decisão do Colegiado. Cada pedido será individualmente analisado na sequência.

I. José Sérgio Gabrielli de Azevedo

I.1. Produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente oitiva das testemunhas arroladas, prova pericial que se fizer necessária e apresentação de documentos em prova e contraprova

2. Divido o pedido em duas partes: a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, incluindo-se a prova pericial que não foi indicada e os documentos que não foram apresentados e, especificamente a oitiva das testemunhas, cujo rol foi posteriormente apresentado.
3. Quanto à primeira parte, indefiro a produção das referidas provas, uma vez que, conforme entendimento consolidado do Colegiado da CVM^[1], além de julgados do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional^[2] e do

Superior Tribunal de Justiça [3], o acusado deve indicar, de forma específica e fundamentada, as provas que pretende produzir em sua defesa. Por conseguinte, os pedidos genéricos de produção de prova podem ser prontamente indeferidos sem que se configure cerceamento de defesa.

4. Em relação especificamente à prova testemunhal, constata-se que acusado não apresentou qualquer fundamentação para justificar o referido pedido, tampouco quais fatos presentes nos autos as oitivas poderiam melhor esclarecer, tratando-se, portanto, também de pedido genérico.
5. De todo modo, entendo que tal prova é desnecessária para a elucidação dos fatos relacionados ao Processo, visto que já constam dos autos os documentos e informações que fundamentaram as decisões tomadas pelos acusados à época – elemento essencial para a análise da diligência de suas condutas.
6. Ademais, tendo em vista o decurso do tempo entre a data da deliberação em questão (i.e., 22.01.2009) e a data em que foi apresentada a defesa de José Sérgio Gabrielli de Azevedo (19.07.2017), a oitiva das testemunhas teria pouca ou nenhuma utilidade para o esclarecimento das questões analisadas no Processo. [4]
7. Diante disso, voto pelo indeferimento do pedido.

I.2. Requisição à Petrobras da Norma Interna da Petrobras de Contratação para bens e serviços por Sociedade Controlada Fora do Brasil, aprovada em 07.08.2008.

8. O pedido mostra-se desnecessário, em virtude do fato de que a requerida “Norma Interna da Petrobras de Contratação para bens e serviços por Sociedade Controlada Fora do Brasil” já consta dos autos do presente processo, [5] de modo que o acusado pode ter acesso ao referido documento mediante simples solicitação de vista aos autos, o qual, já de antemão concedo, nos termos do artigo 6º da Deliberação CVM nº 481/2015.

II. Jorge Luiz Zelada

9. Jorge Luiz Zelada requer a produção de prova oral consubstanciada na oitiva pessoal dos acusados, bem como de testemunhas, que viriam a ser arroladas em momento oportuno.
10. Entendo, em primeiro lugar, que a oitiva pessoal dos acusados é desnecessária, uma vez que já tiveram oportunidade de se manifestar, por meio de suas defesas, [6] quanto aos mesmos fatos que deram origem às acusações. Nesse sentido, a sua oitiva representaria mera reprise dos fatos e argumentos já apresentados à CVM – razão pela qual indefiro tal pedido. [7]
11. Ademais, tendo em vista o artigo 43 da Instrução CVM nº 607/2019, é razoável afirmar que o momento oportuno para a apresentação de pedido de produção de provas, assim como das especificações quanto às mesmas, é a defesa [8]. Assim, haja vista que o rol de testemunhas não foi apresentado até o momento, o pedido também possui caráter genérico.
12. Dessa forma, nos termos do §3º do artigo 43 da Deliberação CVM nº 607/2019 [9], concluo pelo indeferimento dos pedidos de produção de provas apresentados por José Sérgio Gabrielli de Azevedo e Jorge Luiz Zelada.
13. Por fim, informo que os defendentes e seus advogados serão intimados desta decisão na forma do artigo 24 da Instrução CVM nº 607/2019 [10].

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 2019

Gustavo Machado Gonzalez

Diretor Relator

[1] PAS CVM nº 2015/2666, Dir. Rel. Roberto Tadeu Antunes Fernandes, despacho proferido em 13.09.2016; PAS CVM nº 02/2013, Dir. Rel. Gustavo Machado Gonzalez, despacho proferido em 27.02.2018; PAS CVM nº RJ2014/13977, Dir. Rel. Gustavo Machado Gonzalez, despacho proferido em 28.02.2018; PAS CVM nº 13/2013, Dir. Rel. Gustavo Tavares Borba, despacho proferido em 21.08.2018; PAS CVM nº 14/2010, Dir. Rel. Henrique Balduino Machado Moreira, despacho proferido em 15.01.2019; PAS CVM nº 17/2013, Dir. Rel. Flávia Sant'Anna Perlingeiro, despacho proferido em 18.06.2019.

[2] Recurso nº 13.440, do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, 382ª sessão de julgamento, 25.08.2005.

[3] STJ - REsp: 1384971 SP 2013/0149180-8, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, Data de Julgamento: 02/10/2014, T1 - Primeira Turma, Data de Publicação: Dje 31/10/2014).

[4] Nesse sentido, manifestou-se o Diretor Relator Pablo Renteria em despacho proferido no âmbito do IA 01/2007, em 03.12.2015: “revelaria, no presente momento, estéril, haja vista o tempo já transcorrido desde a ocorrência dos fatos apurados no processo. Como se sabe, quanto maior o tempo que separa a oitiva dos fatos, menor se torna a sua utilidade.”

[5] Pen-drive acostado às fls. 165, item 2.

[6] As defesas dos ex-diretores encontram-se: José Sérgio Gabrielli de Azevedo - fls. 1.365/1.403; Jorge Luiz Zelada - fls. 1.412/1.519; Almir Guilherme Barbassa - fls. 1.520/1.648; Guilherme de Oliveira Estrella - fls. 1.649/1.771; Maria das Graças Silva Foster - fls. 1.772/1.835.

[7] Vide despacho proferido por mim no âmbito do PAS CVM nº RJ2014-13977, em 28.02.2018.

[8] Vide despacho proferido por mim no âmbito do PAS CVM nº RJ2014-13977, em 28.02.2018.

[9] Art. 43: “Caberá ao Relator decidir acerca do pedido de provas formulado na defesa do acusado, bem como presidir as diligências necessárias à sua produção, caso deferido o pedido. (...)”

§ 3º O Relator deverá indeferir, de forma fundamentada, as provas ilícitas, desnecessárias ou protelatórias”.

[10] Art. 24: “A intimação dos demais atos processuais deverá ser efetuada por meio do sistema de processo eletrônico existente na página da CVM na rede mundial de computadores”.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Machado Gonzalez**,



Diretor, em 23/10/2019, às 16:35, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0865018** e o código CRC **2CF2A078**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0865018** and the "Código CRC" **2CF2A078**.*
